

RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190 CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais Administração Honesta e Transparente, Quartel para os Quartelenses - 2009/2012

### LEI Nº.1.144/2011

"Dispõe sobre Política Habitacional, estende à iniciativa privada a prerrogativa de realizar empreendimentos vinculados aos Programas Habitacionais de Interesse Social, regulamenta o Incentivo Fiscal e dá outras providências.".

O Povo do Municipio de Quartel Geral, Estado de Minas Gerais, por seus Representantes Legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO seguinte Lei:

- Art. 1º Esta lei institui a "Política Habitacional de Interesse Social do Município", voltada à população urbana e rural de baixa renda.
- § único Para assegurar a efetividade da política habitacional instituída por esta Lei, incumbe ao Poder Executivo Municipal:
- I Adquirir áreas e dotá-las de infraestrutura urbana para implantação de moradias populares;
  - II Implantar loteamentos;
  - III Construir habitações populares;
- IV Adquirir terrenos parcelados, loteamentos ou lotes, inclusive remanescentes de projetos habitacionais não contemplados em programas do governo federal ou estadual;
- V Financiar a construção e reforma total ou parcial de habitações populares urbanas ou rurais;
- VI Financiar total ou parcialmente a aquisição de materiais de construção, visando a reforma ou ampliação de habitações populares urbanas ou rurais;
- VII Estabelecer parcerias com o setor privado, visando desonerar encargos fiscais e desburocratização dos procedimentos necessários a fomentar o investimento privado;
- VIII- Regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais



RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190 CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais Administração Honesta e Transparente, Quartel para os Quartelenses - 2009/2012

de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação considerados a situação sócio econômica da população e as normas ambientais;

- IX Contratar assessorias e consultorias técnicas para a elaboração do Plano Municipal de Habitação.
- Art. 2°. Esta Lei objetiva diminuir o déficit na oferta de lotes urbanizados e rurais para moradia da população de baixa renda, que preencham as exigências dos programas instituídos pelo Governo Federal, Estadual e Municipal.
- Art. 3°. O Município de Quartel Geral./MG estende à iniciativa privada, a prerrogativa de implantação de loteamentos popular.

Parágrafo único. Considera-se loteamento popular o parcelamento do solo de interesse social com ou sem a construção de unidade residencial, cujas áreas aprovadas deverão dar origem à Zona de Expansão Urbana de Interesse Social (ZEIS).

- Art. 4°. O referido imóvel ou empreendimento abrangido pelo interesse social de que trata a presente lei, receberá isenção de IPTU por um período de 2 (dois) anos, concedidos diretamente ao mutuário/adquirente a partir do exercício seguinte ao da entrega do lote ou da unidade residencial construída.
- Art. 5°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos, para os empreendedores na implantação de loteamentos abrangidos por estaLei, conforme segue:
- I Isenção do IPTU, sobre todos os lotes, desde a data da aprovação do loteamento e durante o período de aprovação e execução do empreendimento, ou seja, pelo tempo necessário, em conformidade ao cronograma de execução do empreendimento aprovado pelo agente financeiro desde que destinado a famílias que possuam renda igual ou inferior a 06 (seis) salários mínimos, selecionado de acordo com as especificações e normas técnicas do agente financeiro ou até a sua venda, visando contribuir com a implantação e comercialização do empreendimento, orientado pelos objetivos sociais da presente Lei;
- II Pleitear parcerias nas concessionárias de serviços públicos, como de água e esgoto, energia elétrica, gás, telefone e outros, onerando-se pela implantação de infraestrutura básica, para se beneficiar da parceria privada nos empreendimentos;
- III Responsabilizar-se diretamente pela execução de obras necessárias para compor as vias de acessibilidade aos empreendimentos que contemplem projetos de interesse social.



RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190 CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais Administração Honesta e Transparente, Quartel para os Quartelenses - 2009/2012

- §1° Incluem-se no Inciso I e II os empreendimentos de natureza particular, constituídos e registrados anteriormente a presente Lei, desde que formalmente comprovem a adesão aos programas de governo dirigidos para habitação de interesse social.
- § 2° Os empreendimentos que não obtiverem a aprovação de seus projetos habitacionais junto ao agente financeiro gestor dos programas habitacionais no prazo do parágrafo anterior terá o lançamento do IPTU retomado pela Fazenda Pública Municipal a partir do exercício financeiro subsequente, vedada a retroatividade tributária.
- Art. 6°. Nos Loteamentos aprovados pela Secretaria Municipal de Obras ou pelo Departamento Municipal de Obras, destinados aos programas de habitação social, não será exigido pelo Cartório de Registro de Imóveis, caução ou garantia da execução de obras, devendo, por força de norma legal, os referidos imóveis estarem livres de quaisquer ônus ou gravames, permitindo ao empreendedor a obtenção do financiamento necessário junto ao ente financeiro.
- § 1º A referida dispensa de caução ou garantia será concedida mediante Decreto Municipal exarado pelo Prefeito Municipal.
- § 2º A referida dispensa, perderá seus efeitos, se após o decurso do período de análise técnica do empreendimento junto ao ente financeiro ou decorrido o prazo estipulado no cronograma físico financeiro das obras, o financiamento não for aprovado ou a obra não houver se concretizado, quando, por força da presente lei, constará restrição à transmissão do imóvel, até que seja regularizada a situação junto ao Poder Público Municipal.
- Art.7°. A prestação de serviços de engenharia referentes à construção de unidades residenciais objeto do programa habitacional de interesse social, será beneficiada com a isenção em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda até 6 (seis) salários mínimos.
- Art. 8°. A primeira transmissão ao mutuário, relativa à imóvel integrante de empreendimento habitacional de interesse social terá benefícios fiscais referentes ao ITBI com isenção, no caso de imóveis destinados às famílias que possuam renda até 6 (seis) salários mínimos.
- Art. 9°, Nos termos da Lei Federal 11.977, de 07 de julho de 2009, e posteriormente atualizada pelas alterações contidas Lei Federal 12.424 de 16 de junho de 2011, à custa e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos



RUA PADRE LUIZ GONZAGA, 705 – CENTRO Telefax: (37) 3543-1190 CEP 35625-000 – Quartel Geral - Estado de Minas Gerais Administração Honesta e Transparente, Quartel para os Quartelenses - 2009/2012

firmados no âmbito do "Programa Minha Casa Minha Vida" serão reduzidos em:

- I 90% (noventa por cento) para a construção de unidades habitacionais de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
- II 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 60.000,01 (sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); e
- III 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais de R\$ 80.000,01 (oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais).
- § 1º. Não serão devidas custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação de imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao primeiro imóvel residencial adquirido ou financiado pelo beneficiário com renda familiar mensal de até 3 (três) salários mínimos.
- § 2º. Serão reduzidas à custa e emolumentos em 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário com renda familiar mensal superior a 3 (três)e igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos
- Art. 10. A Prefeitura Municipal manterá um fiscal de obras como agente de supervisão e fiscalização dos empreendimentos, podendo exercer ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as fases de execução do empreendimento.
- Art. 11. Fica autorizado ao Chefe do Executivo Municipal mediante Decreto Municipal, enquanto perdurar o cronograma de obras, prorrogarem por igual prazo, os benefícios de que trata a presente Lei, bem como regulamentar e autorizar nos limites desta Lei todos os atos e regulamentos necessários para a implementação de Programas Habitacionais de Interesse Sociais específicos que vierem a ser aderidos pelos empreendimentos.
- Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a doar lotes urbanos de propriedade do município localizados no perímetro urbano para se efetivar a política habitacional, cujos critérios serão definidos por decreto municipal."
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quartel Geral, 27 de dezembro 2.011.

Gaspar Carlos Filho Prefeito Municipal